



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

#### PROJETO DE LEI Nº 3.121, DE 2012

Concede incentivo fiscal às entidades desportivas da modalidade futebol que instituírem programas de recuperação de jovens drogados ou desempregados, mediante capacitação técnica ou profissional, ou atendimento médico, psicológico e social.

**Autor:** Deputado IRAJÁ ABREU

**Relator:** Deputado INDIO DA COSTA

### COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Apresento esta Complementação de Voto ao Parecer que elaborei pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.121, de 2012, tendo em vista que, por ocasião da discussão da matéria com extratos da sociedade civil, algumas sugestões foram apresentadas e revelaram-se procedentes, fato que me levou a acatá-las.

Ante o exposto, mantendo meu Voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.121, de 2012, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em 02 de junho de 2015.

**Deputado INDIO DA COSTA**

Relator

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## EMENDA 1 DE RELATOR

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 3.121, de 2012, a seguinte redação:

“Concede incentivo fiscal às entidades desportivas da modalidade futebol que instituírem programas de recuperação de jovens drogados ou desempregados, **e de egressos do sistema penitenciário**, mediante capacitação técnica ou profissional, ou atendimento médico, psicológico e social.”

Sala da Comissão, em 02 de junho de 2015.

**Deputado INDIO DA COSTA**

Relator

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## EMENDA 2 DE RELATOR

Dê-se ao *caput* do art. 1º, do PL nº 3.121, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 1º As entidades desportivas da modalidade futebol que instituírem programas de recuperação de jovens drogados ou desempregados, **e de egressos do sistema penitenciário**, mediante capacitação técnica ou profissional, ou atendimento médico, psicológico e social, poderão obter redução de até 50% (cinquenta por cento) de seus débitos vencidos até a data de publicação desta Lei, com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive os relativos às contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.”

Sala da Comissão, em 02 de junho de 2015.

**Deputado INDIO DA COSTA**

Relator

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## EMENDA 3 DE RELATOR

Dê-se ao § 1º do art. 1º do PL nº 3.121, de 2012, a seguinte redação:

**“§ 1º Os programas de que trata o *caput* devem ser voltados ao atendimento direto a crianças e jovens com idade de 0 a 17 anos e 11 meses, **e aos egressos do sistema previdenciário de qualquer idade.**”**

Sala da Comissão, em 02 de junho de 2015.

**Deputado INDIO DA COSTA**

Relator